

ARTIGO

Autocomposição e Controle de Constitucionalidade: reflexões sobre a atuação do Ministério Público no controle de constitucionalidade

Rodrigo Alberto Azevedo Couto ¹
Marcos Pereira Anjo Coutinho ²

Resumo

O presente artigo realiza análise da autocomposição aplicada no controle de constitucionalidade, percorrendo, introdutoriamente, a delimitação e especificação das práticas autocompositivas, para, em sequência, materializar esse cotejo temático à luz da ordem jurídica brasileira. Estudam-se, nessa linha, os horizontes das práticas autocompositivas como meio adequado para a eliminação de leis ou atos normativos lesivos à Constituição, examinando as possibilidades e caminhos para a melhor

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, com atuação junto à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade. Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da comarca de Sete Lagoas/MG. Integrou a banca examinadora do LVIII Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público de Minas Gerais Ex-Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ex-Integrante e Coordenador do GEPPP – Grupo Especial de Procuradores e Promotores de Justiça de Defesa da Probidade e do Patrimônio Público. Membro da ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro) 2020 pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ex-Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Ex-Escrivão Judicial do Estado do Espírito Santo. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. Especialista em Processo Penal. Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais – Organizações Internacionais, pela UIT/MG.

² Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Assessor especial do Procurador-Geral de Justiça, com atuação junto à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade. Titular da 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação da Comarca de Belo Horizonte. Integrou as bancas examinadoras dos LVI, LVII e LIX Concursos Públicos para ingresso na carreira do Ministério Público de Minas Gerais. Foi conselheiro editorial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais de 07/08/19 a 19/02/21. Integra o Conselho Científico e Acadêmico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais desde 19/02/21 (Portaria PGJ n 393/21). Compõe a banca examinadora do LX Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público de Minas Gerais. Ex-advogado. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Especialista em Controle da Administração Pública pela Universidade Gama Filho. Especialista em Tutela de Interesses Difusos e Coletivos pela Unama. Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG.

realização do princípio da supremacia constitucional em consonância com a ordem jurídica.

Palavras-chave: Autocomposição. Negociação. Mediação. Controle de Constitucionalidade. Ministério Público.

Enunciado

Autocomposição e Controle de Constitucionalidade. Autorização normativa na ordem jurídica brasileira para a implementação das medidas autocompositivas nesta seara. Possibilidade e adequação do uso de técnicas autocompositivas como fase prévia do controle de constitucionalidade pelo Ministério Público. Cabimento da inserção de etapa procedimental ordinária autocompositiva nos inquéritos civis e procedimentos administrativos. Importância do fomento à boa governança legislativa pelo Ministério Público, na estruturação de parque legislativo harmonioso com a interpretação conferida pelas Cortes Constitucionais estaduais e pelo Supremo Tribunal Federal

939

Introdução

O presente trabalho se presta a trazer à discussão, no âmbito ministerial, temática que se vê inequivocamente presente em qualquer mesa de debates acerca da contemporânea crise do acesso à justiça e consequente prestação jurisdicional, qual seja, a apresentação de soluções alternativas ou mais adequadas à solução de conflitos, reservando-se a via judicial tão-somente para aquelas hipóteses em que efetivamente se mostre como o caminho mais viável e essencialmente necessário.

Desse modo considerado, a tutela dos direitos transindividuais e fundamentais consagrados nos textos constitucionais federal e estaduais ganha, no emprego dos métodos autocompositivos, aliado de primeira ordem à respectiva efetivação, não podendo, pois, o Ministério Público, na categoria de instituição constitucionalmente vocacionada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB), furtar-se a compreendê-los e, mais, incorporá-los à sua própria atuação, constituindo-se, assim, este atuar, como um dos desafios de maior relevância ao *Parquet* moderno que se almeja alcançar.

A autocâmbulos já sedimentadosidas resolutivas de conflitos, diversas da atividade jurisdicional, têm arquitetura amplamente discutida na seara jurídica, em

muitos ângulos já sedimentada por normatização infraconstitucional, permitindo, inclusive no que toca ao controle de constitucionalidade, soluções negociadas que aliem a celeridade à segurança jurídica, tudo com participação e sensação de pertencimento experimentada pelas autoridades legiferantes, cenário que contribui também para maior aproximação ministerial em relação a outros entes públicos.

A ideia, então, de que possível, e recomendável, se faz, por parte dos representantes do Ministério Público, o emprego de técnicas autocompositivas no exercício dos controles difuso e concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, tornando viável a resolução extrajudicial dos conflitos, constitui-se o cerne do presente trabalho, o qual se estenderá ainda à demonstração de que medidas preventivas correlacionadas à irradiação de boas práticas legiferantes entre os Poderes Legislativos, com o intuito de aperfeiçoar o parque legislativo brasileiro, poderão, sim, contribuir não somente para a racionalização do estratosférico número de processos em tramitação nas cortes locais, estaduais, federais e superiores, bem assim, e essencialmente, viabilizar a consagração de direitos fundamentais que se veem por tal estado de coisas inconstitucional obstaculizados.

1 Desenvolvimento

1.1 Autocomposição na ordem jurídica brasileira

A autocomposição pode ser compreendida, de modo sintético, como o conjunto de métodos destinados a solucionar conflitos sem uma prestação jurisdicional:

A ideia de solução consensual para o desenlace de conflitos³ impõe a delimitação conceitual da autocomposição [...] gênero de resolução alternativa (adequada)⁴ do qual fazem parte alguns métodos que têm o

³ Análises da “tipologia”, dos “ciclos” e dos contornos inerentes aos “conflitos” são realizadas na obra: BARCELLOS, Rodrigo Alves. **Métodos e técnicas de resolução de conflitos pelo Ministério Público** Curitiba: Appris, 2022, p. 51-61.

⁴ Cabe mencionar a opção de parte da doutrina pelo uso da expressão resolução “adequada” de conflitos, desprezando-se a palavra “alternativa”, por conta de aspectos semânticos que não fixariam idealmente o pensamento de ação judicial como *ultima ratio*. A dinâmica do presente artigo permite apenas a menção a esse paradigma (LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. **Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso a justiça em face da cultura do litígio**. Interfaces Científicas, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em:

norte fundamental no exercício direto e autorregulado⁵ da vontade das partes, como a mediação, a conciliação e a negociação, em linha diversa dos modelos tradicionais de organização do processo, com ênfase na natureza adversarial.

Não é correto tratar a autocomposição como expressão sinônima de método alternativo/adequado de resolução/solução de conflito (MARC/MASC) ou, em vertente jurídica estrangeira, *alternative dispute resolution* (ADR), porquanto estas são estruturas mais amplas, admitindo arsenal de mecanismos lastreado, por vezes, em decisão de terceiro, como a arbitragem, no âmbito da heterocomposição.⁶

Embora seja tema efervescente na atualidade, a autocomposição apresenta-se como fenômeno ordinário de atuação do Ministério Público brasileiro, em seu desenho realizado pela Constituição de 1988: os compromissos de ajustamento de conduta, desde a década de 1990, são típicos modelos de negociação, dentre as diversas práticas autocompositivas possíveis, *verbis*:

As práticas autocompositivas abrangem variados métodos e instrumentos de resolução consensual de conflitos, cabendo citar a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas e as convenções processuais, todas referidas, em elenco não taxativo, na Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público. O objetivo deste trabalho direciona brevíssimos registros sobre algumas delas.

A negociação, meio autocompositivo usual na atuação do Ministério Público, exteriorizada por métodos competitivo/distributivos ou colaborativo/integrativo⁷, tem como característica o exercício direto das tratativas pelos atores envolvidos, diferentemente da conciliação e da mediação, em que se verifica a participação de terceiro, o conciliador ou mediador, diferenciados pelo maior grau de envolvimento do conciliador, na busca pela resolução da controvérsia.

Hoje, a negociação é utilizada, ordinariamente, pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em audiências autocompositivas, o que será objeto de referência ao longo desta pesquisa.

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf. Acesso em: 27 maio 2023).

⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, jul./set. 2015

⁶ COUTINHO, Marcos Pereira Anjo; COUTO, Rodrigo Alberto Azevedo. **Solução consensual em controle concentrado de constitucionalidade: desafios e perspectivas**. No prelo, [2023].

⁷ GAVRONSKI, Alexandre Amaral; ALMEIDA, Gregório Assagra de. O movimento do acesso à Justiça no Brasil e no Ministério Público. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; ÁVILA, Luciano Coelho (org.). **Manual de Negociação e Mediação** para membros do Ministério Público. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 31.

Por sua vez, com o escopo da negociação facilitada por um terceiro⁸, a mediação também é realizada pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, em audiências autocompositivas, nas hipóteses excepcionais em que atua em parceria com o COMPOR (Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), órgão da Procuradoria-Geral de Justiça, instituído pela Resolução PGJ n.º 42/2021⁹, que realiza a função do terceiro imparcial em conflitos a ele direcionados.

A mediação tem conceito trazido pela Lei nº 13.140/2015, consistindo na “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais” para o caso verificado, possuindo oito vetores de orientação segundo o referido diploma legal: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia de vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé.¹⁰

As fontes normativas da autocomposição, na ordem jurídica nacional, são plurais, abrangendo princípios e regras jurídicas, bem como leis e atos normativos secundários. O registro de alguns ângulos pertinentes ao trabalho agora proposto merece destaque para a contextualização com o exercício do controle de constitucionalidade:

[...] são diversas as fontes normativas da autocomposição, observadas na Constituição da República¹¹, na legislação infraconstitucional, na Resolução 697/2020¹², do Supremo Tribunal Federal, e em atos normativos e administrativos dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público.

Embora preâmbulo não seja considerado norma jurídica, a partir dele já se pode construir argumentação fixada no especial direcionamento do sistema constitucional brasileiro, tendo em vista o norte da harmonia social e do compromisso, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, que se coaduna com os princípios democrático

⁸ ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano; BADINI, Luciano; BORGES, Vladimir da Matta Gonçalves. A mediação no âmbito do Ministério Público. In: **Manual de Negociação e Mediação para membros do Ministério Público**. Brasília: Ministério da Justiça. 2014, p. 31.

COSTA, Thaise Nara Graziottin. A mediação de conflitos e o Código de Processo Civil: a jurisdição contemporânea estatal na busca do consenso, da participação e da emancipação do sujeito. In: COSTA, José Ricardo Caetano; SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista da; COSTA, Thaise Nara Graziottin (org.). **A autocomposição como forma de resolução dos conflitos**: A mediação e conciliação na ordem do dia. Jundiaí: Paco Editorial, 2017, p. 47.

⁹ MINAS GERAIS. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/atosNormativos.php?pid=1&sid=1>. Acesso em: 28 jun. 2023.

¹⁰ COUTINHO; COUTO, [2023].

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 697/2020**. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

e da dignidade humana (art. 1º, III), bem como atende ao objetivo da República (art. 3º, I) de construir uma sociedade livre, justa e solidária. A norma do integral acesso à justiça (art. 5º, XXXV), verdadeiramente ressignificada pela doutrina ocidental, é tópico dos mais relevantes, em interpretação que extravasou os muros da eficiente prestação jurisdicional.

Em linha harmoniosa, como já assinalado, a Emenda Constitucional nº 45/2004, que assegurou a duração razoável do processo (art. 5º, LXXXVIII), regrando a lógica da celeridade processual e buscando enfraquecer os efeitos sociais deletérios da litigiosidade contida, direcionou o próprio Poder Judiciário a abraçar mecanismos para solução adequada de conflitos¹³.

Ainda, a cláusula aberta constitucional do art. 5º, § 2º, disciplina que normas não expressas no texto constitucional, como o princípio da proporcionalidade, uma vez reconhecidas, têm valor deontológico. A norma da proporcionalidade é outro elemento a conferir base argumentativa para os contornos da adequada solução de controvérsias, assim como o princípio da eficiência estabelecido no art. 37, caput, quando se observa o relevo da autocomposição nos horizontes judiciais e do Ministério Público.

A legislação infraconstitucional, os atos normativos secundários e atos administrativos, por sua vez, terminam por solidificar a concepção de sistema normativo de autocomposição, impositivo da “pacificação como política pública”¹⁴.

Como exemplos dessa realidade, existem inúmeros dispositivos do Código de Processo Civil¹⁵, e.g., artigos 3º, 165, 334 e 694; da Lei nº 13.140/2015 (mediação)¹⁶; Lei nº 13.964/2019¹⁷; Lei nº 9.099/95¹⁸ e Lei

¹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa, Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2015. p. 3-9.

¹⁴ TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Livia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a Constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse. In: NOLASCO, Rita Dias *et al.* (coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021. p. 42-43.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 1, 17mar. 2015 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 4, 29 jun. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 30 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

nº 7.347/1985, que, alterada pelo Código de Defesa do Consumidor, trouxe o compromisso de ajustamento de conduta para o cenário jurídico. [...]

Também, o Supremo Tribunal Federal publicou a Resolução nº 697/2020¹⁹, dispondo sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação (CMC), com plasticidade normativa que abrangeu, de forma ampla, a solução de questões jurídicas sujeitas à competência da Corte e que, por sua natureza e mediante amparo legal, sejam passíveis de solução pacífica.

O Conselho Nacional de Justiça, noutro giro, por meio da Resolução nº 125/2010²⁰, cuidou da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Finalmente, o Conselho Nacional do Ministério Público, na Resolução nº 118/2014²¹, dispôs sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, havendo interseção com a Recomendação nº 54/2017²², que abordou a atuação resolutiva ministerial, e a Recomendação nº 57/2017²³, que, entre diversos aspectos, fixou a priorização da resolução consensual dos conflitos e controvérsias, orientando-se todas as unidades do Ministério Público a implantarem núcleos de negociação, de mediação e de conciliação, no âmbito da sua estrutura institucional com atuação nos Tribunais.²⁴

Nessa linha, é possível extrair do universo normativo brasileiro o **dever jurídico** que recai sobre os atores envolvidos nas atividades de resolução de conflitos, consubstanciado na adoção de técnicas e métodos não mais estritamente ligados ao modelo adversarial e demandista.

1.2 A autocomposição no controle de constitucionalidade pelo Ministério Público

Firmada, pois, premissa no sentido de que a busca por solução negocial não mais se vê como elemento secundário na atuação administrativa e judicial, é tempo, então, de

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 697/2020**. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125/2010**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 17 jun. 2023.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 118/2014**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 17 jun. 2023.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 54/2017**. Disponível em <https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 57/2017**. Disponível em <https://www.cnmmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

²⁴ COUTINHO; COUTO, [2023].

se estabelecerem os parâmetros para o proceder ministerial, fixando-se os limites impostos na aplicação de métodos autocompositivos em tal seara, seja em abordagem referente à via administrativa, seja no que toca à sua ocorrência já na esfera judicial.

A possibilidade de autocomposição no âmbito de procedimentos administrativos ou ações judiciais que versem objetivamente sobre questões constitucionais é realidade da qual, em tempos atuais, não mais se pode afastar, contando-se, para tanto, inclusive com argumento de autoridade vindo diretamente de nossa Corte Suprema.

A atuação do Ministério Público moderno passa, então, necessariamente, por conhecer e implementar práticas negociais que permitam, com celeridade e segurança jurídica, a adequação do vasto parque normativo brasileiro aos ditames das constituições federal e estaduais, atentando-se, todavia, para as peculiaridades concernentes a tal caminhar.

É de se dizer, inclusive, neste primeiro momento, como forma de afirmação da imperiosidade de tal atuar, que o dogma da supremacia constitucional a afastar a autocomposição em sede de controle abstrato de constitucionalidade mostra-se dissonante das atuais e predominantes construções jurisprudenciais, normativas e teóricas.

Se não com base no referido e já robusto arcabouço normativo e jurisprudencial que a sustenta, a atuação autocompositiva escancara também o pragmatismo do alcance de solução consensual para a crise constitucional vislumbrada, não podendo se ver limitada por uma equívoca análise de indisponibilidade que em momento algum se tem por atacada pela técnica empregada, isso em se considerando que, em tal agir, não há que se falar – e nem mesmo poderia haver – em renúncia de direito (sobre a indisponibilidade circunscrever-se tão-somente à renúncia do direito, consultar Angel Oquendo²⁵).

Estabelecida a base argumentativa, apresenta-se agora, como forma de se compreender a futura sugestão de atuação autocompositiva ministerial no controle de constitucionalidade, proposta de divisão classificatória dos respectivos métodos, estudo

²⁵ OQUENDO, Angel. Comparative Reflections on Vindication of Rights in Brazil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 71-88, maio/ago. 2021. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em: 18 jun. 2023.

também já trazido pelos autores no retro citado artigo intitulado “Solução consensual em controle concentrado de constitucionalidade: Desafios e Perspectivas”²⁶.

Iniciemos, pois, pela consideração de que autocomposição *stricto sensu* será entendida, doravante, como o acordo que versar efetivamente sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade vislumbrada, ainda que para seu não reconhecimento por parte do legitimado a pleiteá-la, isso porque convencido do desacerto de sua pretensão.

De igual modo, evidentemente, caracterizar-se-á autocomposição *stricto sensu* em sede de controle de constitucionalidade na hipótese de o Poder Legiferante reconhecer o vício apontado, comprometendo-se, então, a adotar as medidas necessárias à revogação ou adequação do ato normativo tido por inconstitucional, quando se trata de etapa pré-processual, ou vendo judicialmente homologado acordo no sentido de extirpá-lo do ordenamento jurídico.

Por fim, tal modalidade poderá ser vislumbrada na hipótese de legitimado e legiferante se verem acordes quanto à interpretação conforme a ser dada ao texto normativo, sendo, em tal caso, necessária a chancela judicial a fim de que de tal avença resultem frutos a todos oponíveis.

Em sentido inverso, ter-se-á autocomposição *lato sensu* quando o acordo versar sobre os efeitos da futura e eventual decisão, ou seja, acerca do tempo, modo e lugar em que se terão operadas tais consequências.

Desse modo, ao acordar-se sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por exemplo, estar-se-á diante de aspecto circunstancial ao vício, em si, mas que, não por isso, deixará de ter a possibilidade de se ver como objeto de composição na discussão acerca da constitucionalidade de ato normativo.

Na mesma direção, os aspectos patrimoniais de decisão sobre questão constitucional tratada em sede de controle abstrato de constitucionalidade poderão, sim, ver-se abarcados em tratativa encetada pelos atingidos por tais comandos inicialmente legislativo e futuramente judicial, isso de acordo com o que se tem vislumbrado em

²⁶ COUTINHO; COUTO, [2023].

reiteradas ações em curso no Supremo Tribunal Federal e conforme anteriormente já aqui exemplificado.

Nesses casos, registre-se, o acordo não versará sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, em si, do texto objurgado, atingindo, pois, somente os efeitos dele derivados e, assim, sendo aqui classificado como autocomposição *lato sensu* em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ainda a título de exemplo, e especificamente no que toca às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs), vislumbra-se também a possibilidade de autocomposição *lato sensu* concernente à execução do *decisum* que reconhecer a violação, assemelhando-se a avença, em tal caso, à estruturação do comando judicial.

Ressalte-se que as hipóteses apresentadas espelham apenas amostras das diversas possibilidades abertas à negociação em sede de controle de constitucionalidade, não esgotando, evidentemente, os casos de sua incidência e prestando-se aqui somente a demonstrar a relevância da classificação que ora se propõe e apresenta.

Dando-se sequência ao estudo da possibilidade de utilização, pelo Ministério Público, de métodos autocompositivos no controle de constitucionalidade, necessário se faz estabelecerem-se os limites impostos ao acordo celebrado, esclarecendo-se as hipóteses de cláusulas que poderão ali se ver insertas, seja em sede administrativa, seja na via judicial, bem como aquelas que se têm por terminantemente vedadas, isso por constituírem, já de plano, violação à própria ordem constitucional.

Assim é que, iniciando-se por essas últimas, verifica-se que os acordos celebrados na via administrativa, ou seja, nos procedimentos instaurados para apuração de eventuais inconstitucionalidades, guardam especificidades que a eles emprestam limitações ainda mais extensas do que aquelas impostas às hipóteses nas quais a avença dá-se já em sede judicial.

Assim se diz porque, conforme se verá a seguir, há mesmo cláusulas que deverão ser evitadas em ambas as searas – judicial e administrativa –, outras existindo, entretanto, que encontrarão impedimento tão-somente nas avenças celebradas na fase pré-processual, podendo-se exemplificar, no que toca a essas últimas e sem esgotar as

respectivas possibilidades, os acordos que terão cláusulas impeditivas de ações constitucionais movidas por outros legitimados – inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – ou, de igual modo, aqueles que tratem de interpretação conforme dada a texto normativo, ainda que da atividade hermenêutica resulte entendimento inequívoco sobre o alcance da norma, sendo que, diante de tal situação, a homologação judicial far-se-á a nosso ver indispensável.

Nessa última hipótese, aliás, outro ponto de consideração merece aqui referência. A possibilidade de homologação judicial de acordos celebrados em sede administrativa entre o legitimado e o Poder Legiferante, embora encontre previsão, por exemplo, na Res. 697 do Supremo Tribunal Federal²⁷ e certamente em outros instrumentos normativos estabelecidos em Tribunais estaduais do país, não obriga a que assim se proceda em todos os casos. Isso ocorre inclusive porque a autocomposição, embora não tenha por objetivo principiológico a solução das já conhecidas agruras do Poder Judiciário, tem, sim, por mote, o atendimento das demandas do cidadão no sentido da efetivação do acesso à justiça – e não necessariamente a um julgamento.

Conceber-se a obrigatoriedade de levar ao Judiciário as hipóteses em que o acordo não necessite, para sua validade, da respectiva homologação, implicaria, em última análise, verdadeiro e inafastável desvirtuamento dos objetivos da Justiça Multiportas, limitando horizontes que, agora, ainda com dificuldades, começam a se ver ampliados.

Relativamente às cláusulas vedadas tanto em sede judicial quanto na via administrativa, mister se faz a compreensão de que o acordo (i) não se preste, evidentemente, a transformar em constitucional, pelo mero consenso, aquilo que se vê marcado pela pecha da inconstitucionalidade – enfraquecimento do “núcleo duro” do direito em discussão –; bem como, ainda mais especificamente, (ii) não permita a formulação de consenso que resulte em violação de direito fundamental do cidadão; ou, ainda, (iii) não torne viável o estabelecimento de prazos irrazoáveis para eventuais efeitos prospectivos da consideração conjunta acerca da inconstitucionalidade do ato normativo objeto de análise no feito – e aqui se sugere a adoção do parâmetro do lapso temporal

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 697/2020**. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

estipulado, tanto na Corte Suprema quanto nos Tribunais estaduais, para a modulação dos efeitos da decisão nas ações de controle abstrato, isso quando, frise-se, a excepcionalidade recomendar tal proceder.

Retomando-se, então, a avaliação acerca dos limites das cláusulas aventadas, mister se faz, após a apresentação daquelas que se têm por vedadas, trazer também à discussão, ainda que mais uma vez exemplificativamente, as que poderiam no bojo de tais acordos ver-se incluídas.

Relativamente ao que aqui se denomina autocomposição *stricto sensu* no controle concentrado de constitucionalidade, salta aos olhos, de início, a possibilidade de o acordo conduzir, conforme já anteriormente referido, ao reconhecimento da inconstitucionalidade por parte do Poder Legiferante.

Assim, se tal se der em sede administrativa, firmar-se-á compromisso no sentido da adoção das medidas necessárias, dentro da esfera de atribuições daquela autoridade compromissária, de se adotarem as medidas necessárias à revogação ou adequação aos ditames constitucionais do ato normativo viciado. É de se frisar, aqui, que o descumprimento, por parte do legiferante, de sua parte no acordo implicará somente a submissão, em ação própria, da questão constitucional ao órgão judicial competente para o julgamento da causa.

Em tal avença, o compromisso do legitimado será o da suspensão do procedimento administrativo pelo prazo acordado para a adoção das medidas cabíveis por parte do legiferante, estabelecendo-se, de igual modo, a certeza de que, também exclusivamente em sua esfera de atribuições – relembre-se que o acordo não pode, à evidência, abarcar legitimados que dele não venham a participar, sendo inócuas cláusulas em tal sentido –, ficará aquele impedido de ingressar com a respectiva ação, isso durante o lapso temporal estabelecido.

Apesar de evidentemente se vislumbrar a possibilidade de o Poder Legiferante, no curso do procedimento administrativo respectivo e valendo-se de etapa dialógica nele estabelecida convencer o legitimado acerca da adequação constitucional do dispositivo ou diploma atacado, em tais hipóteses não haverá falar-se em autocomposição, isso em se considerando que a providência cabível será mesmo o arquivamento do expediente, vez

que afastada a viabilidade, em razão mesmo de tal convencimento, do manejo da ação supostamente adequada à espécie.

Em sede judicial, de igual modo, os acordos celebrados entre legitimado e legiferante no sentido do reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato normativo sob apreciação guardarão similitude com as figuras da renúncia (art. 487, III, “c”, do CPC) e do reconhecimento do pedido (art. 487, III, “a”, do CPC) e, desde que haja concordância (homologação) judicial relativa a seus termos, implicará a extinção do processo com resolução de mérito.

Ainda na via judiciária, e especificamente no que concerne ao controle concentrado de constitucionalidade, possível se faz vislumbrar a ocorrência de um acordo entre legitimado e legiferante no sentido de se conceber interpretação conforme ao texto sob análise, cláusula esta que, mais uma vez, submetida ao crivo judicial e devidamente homologada, implicará a extinção do feito com apreciação meritória.

No mesmo diapasão, acordos judiciais celebrados no sentido de se dar concretude à decisão proferida no bojo de ação constitucional de controle concentrado poderão, sim, conter cláusulas referentes ao tempo, modo e lugar de sua implementação.

No que toca aos aqui denominados interesses periféricos das ações de controle concentrado de constitucionalidade, ou seja, aqueles direitos disponíveis afetados pela norma cuja constitucionalidade se vê em julgamento, é de se dizer que o acordo encetado em sede de tais feitos deverá obedecer de modo estrito a disciplina estabelecida no Código de Processo Civil acerca de tal matéria, com suas respectivas consequências, restando, todavia, a discussão acerca da abrangência e eficácia desses acórdãos homologatórios, isso em razão de se tratar de direitos diversos daqueles concernentes ao objeto, em si da ação, e, ainda, diante do fato de que decisões em controle abstrato são vinculantes a todos os demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública e possuem eficácia *erga omnes*.

Resta, então, a indagação acerca do fato de tais acordos, ditos incidentais, restarem ou não afetados pelo julgamento futuro e definitivo da causa constitucional objeto de controvérsia, ou, ainda, terem sua homologação condicionada a tal fato, o que, em última instância parece a nós ser mesmo a solução mais adequada.

É de se destacar, por fim, que a experiência prática do emprego de técnicas autocompositivas em sede de procedimentos administrativos instaurados para a aferição de inconstitucionalidades noticiadas mediante representações endereçadas à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais tem gerado inegáveis frutos, tais como a redução do tempo de tramitação dos expedientes; maior aceitação dos apontamentos ministeriais relativos aos vícios de constitucionalidade vislumbrados; ampliação da sensação de participação do Poder Legislativo na solução (negociada) da inconstitucionalidade constatada; aproximação do Ministério Público com os Poderes Constituídos, tudo de modo a facilitar a solução dialogada, dentre outros, permitindo-se, desde já, concluir-se pela necessidade de réplica e/ou ampliação por parte dos demais Ministérios Públicos do país.

1.3 A autocomposição no controle concentrado de constitucionalidade pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais

No âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, pode-se fixar o ano de 2005 como o marco inicial da movimentação dialógica ministerial, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, pois introduzida, por meio de ato normativo próprio, **fase recomendatória** em todos os expedientes administrativos instaurados para fins de controle de constitucionalidade pelo Procurador-Geral de Justiça:

A Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade foi criada no ano de 2005 e instalada em 2007, na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Jurídica, com o objetivo de promover a atuação especializada no âmbito da jurisdição constitucional, como parte ou custos iuris, bem como na instauração de procedimentos administrativos para aferir inconstitucionalidades da legislação municipal e estadual em face da Constituição estadual.

Reunia, também, atribuições residuais disciplinadas nos arts. 2º e 3º, da Resolução PGJ nº 77/2005.

Merece nota especial a implantação, neste ato normativo, de etapa dialógica, no curso dos procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade: a fase recomendatória.²⁸

Em 2022, atualização normativa da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade consolidou a autocomposição em sede de controle concentrado:

²⁸ COUTINHO; COUTO, [2023].

Em 2022, por meio da Resolução PGJ nº 34/2022, ocorreu a reestruturação da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, que permaneceu vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Jurídica, recebendo instrumentos administrativos direcionados à melhoria da governança interna, desde o redimensionamento orgânico (art. 3º) à nova regulamentação da atividade-fim (art. 5º).

Ao lado do típico “procedimento administrativo de controle de constitucionalidade” (para aferição de ofensas à Constituição estadual por legislação municipal ou estadual), foram expressamente normatizados o “procedimento administrativo de consulta” (destinado às hipóteses de solicitações relacionadas a questões abstratas e gerais, de índole constitucional, com a finalidade estrita de fixação de tese constitucional) e o “procedimento administrativo-constitucional”, com essência residual dentro do plexo das variadas atribuições da Coordenadoria.

No que interessa ao tema examinado, foi disciplinado, no art. 11, que técnicas de autocontrole de constitucionalidade na busca da desjudicialização poderão ser empreendidas pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, especialmente por meio da recomendação e da autocomposição.

Enquanto as recomendações permaneciam ordinariamente sendo utilizadas, as autocomposições, de início, ligavam-se à participação do COMPOR (Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), que ocorria, nos moldes do caput e parágrafo único do art. 13, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral de Justiça, em situações de complexidade temática não usuais.²⁹

E, neste ano, incremento ainda maior ocorreu com a extensão da autocomposição para todos os procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade:

[...] primeiro projeto de atuação ministerial, denominado “O Controle de Constitucionalidade e sua etapa dialógica: atuação extrajudicial e as reuniões de autocomposição”, em que se argumenta não ser mais a via judicial o meio adequado a se garantir rapidez e resolutividade.

Tendo em conta a previsão trazida no novo Código de Processo Civil no sentido de que a “conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (§3º do art. 3º), bem como a instituição, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, da política nacional de incentivo à autocomposição (Resolução nº 118/2014 CNMP), materializa-se a imperiosidade do emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional.

Diante de tal quadro e em que pese ao fato de se afigurar também possível a expedição de recomendações por parte do Procurador-Geral de Justiça no sentido da adequação da produção normativa aos ditames

²⁹ COUTINHO; COUTO, [2023].

constitucionais – procedimento usualmente empregado no âmbito dos feitos em tramitação da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais –, a experiência tem demonstrado que a realização de reuniões com os responsáveis pela elaboração de tais normas propicia a oportunidade de explicação detalhada acerca dos vícios vislumbrados, permitindo, assim, alcançar-se maior êxito no reconhecimento do posicionamento ministerial acerca da temática enfrentada.

Com o escopo, pois, de ampliar a atuação extrajudicial como forma de pacificação de conflitos e objetivando, de igual modo, o incremento de eficiência operacional da atuação em tal específica seara, o projeto vê-se alinhado à estratégia institucional, conformando-se por meio do estabelecimento de nova fase dialógica estabelecida no âmbito dos procedimentos instaurados na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, o segundo projeto da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, com essência similar, estruturou-se sob o ângulo de audiências regionais, sendo denominado “MP em Movimento: Diálogos Constitucionais com os Poderes Públicos”.

Neste ambiente, a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade almeja unir esforços com órgãos e instituições que também atuam em prol da higidez jurídica nas esferas estaduais e municipais.

O objetivo precípua da atuação articulada é realizar a contribuição ministerial aos Poderes Executivo e Legislativo municipais ou estadual na fixação republicana de entendimentos consolidados de (in)constitucionalidade de leis ou atos normativos, à luz da jurisprudência, buscando-se o controle político e a redução das ofensas constitucionais e das crises de legalidade reflexas, em ambiente de boa governança legislativa.

A implementação envolve a realização de visitas conjuntas (dos órgãos participantes do projeto) em regiões estratégicas do Estado de Minas Gerais, com o escopo de encontros temáticos com o maior número de integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo municipais e estaduais, objetivando-se o diálogo constitucional relativo aos anseios de produção legislativa atenciosa ao ordenamento jurídico.

A escolha temática considera: a) repetibilidade da demanda nas ações abstratas de controle de constitucionalidade; b) entendimento consolidado dos Tribunais.

Para tanto, é estabelecido cronograma de encontros presenciais, em cidades estratégicas e com potencial de atrair representantes municipais situados nas proximidades, potencializando-se o alcance da iniciativa e o fomento ao controle político da constitucionalidade de leis e atos normativos.³⁰

Assim, os horizontes da autocomposição, no controle concentrado de constitucionalidade, adquiriram feição permanente na atuação do Procurador-Geral de

³⁰ COUTINHO; COUTO, [2023].

Justiça, contribuindo positivamente para o trabalho de eliminação das leis inconstitucionais, em homenagem à supremacia da Constituição.

Conclusões (Teses)

3.1) É possível e recomendável ao Ministério Público utilizar técnicas autocompositivas no exercício dos controles difuso e concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos, viabilizando a resolução administrativa dos conflitos.

3.2) É possível e recomendável ao Ministério Público integrar, nos inquéritos civis e procedimentos administrativos, etapas ordinárias procedimentais autocompositivas, quando formado o seu convencimento de inconstitucionalidade.

3.3) É possível e recomendável ao Ministério Público evitar levar ao Judiciário, para homologação, as hipóteses em que o acordo de tal ato prescindia para sua validade.

3.4) É possível e recomendável ao Ministério Público fomentar junto aos Poderes Públicos, no exercício do controle de constitucionalidade, mecanismos de boa governança legislativa, de modo a irradiar boas práticas legiferantes entre os Poderes Legislativos, com o intuito de aperfeiçoar o parque legislativo em consonância com as decisões das Cortes Constitucionais estaduais e do Supremo Tribunal Federal.

Referências

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano; BADINI, Luciano; BORGES, Vladimir da Matta Gonçalves. A mediação no âmbito do Ministério Público. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; ÁVILA, Luciano Coelho (org.). **Manual de Negociação e Mediação para membros do Ministério Público**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

BARCELLOS, Rodrigo Alves, **Métodos e técnicas de resolução de conflitos pelo Ministério Público**. Curitiba: Appris, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 Dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1. Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 maio 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p. 4, 29 jun.

2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 30 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 25. Peça n.º 72. Inteiro teor do acórdão**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4454964>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 165. Peça n.º 448**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2665693>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 697/2020**. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao697-2020.pdf>. Acesso: em 17 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Banco de Projetos**. Disponível em: <https://bancodeprojetos.cnmp.mp.br/resources/rest/projeto/anexo/12745>. Acesso em: 10 jan. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação 54/2017**. Disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação 57/2017**. Disponível em < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-057.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 118/2014**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 17 jun. 2023

COSTA, Thaise Nara Graziottin. A mediação de conflitos e o Código de Processo Civil: a jurisdição contemporânea estatal na busca do consenso, da participação e da emancipação do sujeito. *In*: COSTA, José Ricardo Caetano; SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista da; COSTA, Thaise Nara Graziottin (org.). **A autocomposição como forma de resolução dos conflitos**: A mediação e conciliação na ordem do dia. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

COUTINHO, Marcos Pereira Anjo; COUTO, Rodrigo Alberto Azevedo. **Solução consensual em controle concentrado de constitucionalidade**: desafios e perspectivas. No prelo, [2023].

DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, jul./set. 2015.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral; ALMEIDA, Gregório Assagra de. O movimento do acesso à Justiça no Brasil e no Ministério Público. In: SOARES JÚNIOR, Jarbas; ÁVILA, Luciano Coelho (org.). **Manual de Negociação e Mediação para membros do Ministério Público**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em:
http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.06_n.1.02.pdf. Acesso em: 27 maio 2023.

MINAS GERAIS. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Disponível em:
<https://mpnormas.mpmg.mp.br/atosNormativos.php?pid=1&sid=1>. Acesso em: 28 jun. 2023.

OQUENDO, Angel. Comparative Reflections on Vindication of Rights in Brazil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 71-88, maio/ago. 2021. Disponível em: www.redp.uerj.br. Acesso em: 18 jun. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa, Os desafios para a integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo Código de Processo Civil. Quais as perspectivas para a justiça brasileira? In: ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha (coord.). **A Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2015.

TOFFOLI, José Antônio Dias; PERES, Livia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a Constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse. In: NOLASCO, Rita Dias *et al.* (coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2021.